



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Processo: **08704.004139/2026-54**

Interessado: **IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela companhia aérea IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA, em face do Auto de Infração nº 1348_02986_2026, lavrado em 24/05/2026, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte do passageiro MAXIMILIANO ANTONIO ADES, nacional dos Estados Unidos, portador do passaporte nº A35274710, sem a documentação migratória exigida para ingresso em território nacional.
2. Consta nos autos que a empresa permitiu o embarque do referido passageiro no voo IB271, procedente de Madrid/Espanha com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sem visto válido para ingresso no Brasil, em desacordo com a regulamentação migratória vigente.
3. Em sede de defesa, a transportadora sustenta que o embarque ocorreu em razão de suposta falha sistêmica do sistema TIMATIC/IATA, o qual não teria indicado a obrigatoriedade de visto para o perfil do passageiro transportado, alegando ainda boa-fé, ausência de negligência e desproporcionalidade da penalidade aplicada.
4. Todavia, as alegações apresentadas não merecem prosperar.
5. Conforme estabelecido pelo Decreto nº 11.982, de 09 de abril de 2024, passou a ser obrigatória, a partir de 10 de abril de 2025, a apresentação de visto válido para ingresso no Brasil por nacionais dos Estados Unidos, Canadá e Austrália.
6. Nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 13.445/2017, constitui infração administrativa promover o transporte de pessoa ao território nacional sem a documentação migratória regular exigida para ingresso no país.
7. Ainda que a defesa alegue utilização do sistema TIMATIC como ferramenta auxiliar de verificação documental, eventual inconsistência ou desatualização sistêmica não afasta a responsabilidade objetiva da transportadora aérea pelo correto controle documental dos passageiros transportados.
8. A obrigação de verificação prévia da regularidade migratória constitui dever inerente à atividade desempenhada pela empresa transportadora, cabendo-lhe manter seus sistemas e equipes permanentemente atualizados quanto às normas migratórias vigentes no país de destino.
9. Ressalte-se que a exigência de visto para nacionais dos Estados Unidos já se encontrava plenamente vigente no momento do embarque do passageiro, sendo amplamente divulgada pelos canais oficiais do Governo Federal e pelos sistemas internacionais de controle migratório.
10. Dessa forma, eventual falha operacional interna ou erro de consulta em sistema terceirizado não possui o condão de afastar a infração regularmente constatada pela autoridade migratória.
11. Quanto à alegação de desproporcionalidade, verifica-se que a penalidade aplicada observou os parâmetros legalmente previstos, revelando-se adequada à infração praticada e compatível com a finalidade preventiva da sanção administrativa.
12. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada pela empresa IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA, mantendo integralmente a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 1348_02986_2026.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, **Agente de Polícia Federal**, em 27/05/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146308793&crc=DF2396DE.
Código verificador: **146308793** e Código CRC: **DF2396DE**.

Referência: Processo nº 08704.004139/2026-54

SEI nº 146308793